

TC 024.944/2014-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Salgado de São Félix (CNPJ 09.072.463/0001-33)

Responsável: Apolinário dos Anjos Neto (CPF 457.281.944-00)

Procurador / Advogado: Mateus de Sousa Delgado (OAB/PB 16.262), e outros

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação, em desfavor do Sr. Apolinário dos Anjos Neto, prefeito com mandato referente ao período de 2005 a 2008, em razão da impugnação parcial de despesas, quanto aos recursos repassados ao Município de Salgado de São Félix-PB, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para o Atendimento a Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2006, nos termos da Resolução FNDE 23, de 24/4/2006.

HISTÓRICO

2. No âmbito desta Corte, após o exame das contas de peça 2, o responsável foi citado por meio do Ofício 0688/2015- TCU/SECEX-PB, de 15/5/2015 (peça 9), nos seguintes termos:

Conforme despacho do Relator, Ministro José Múcio Monteiro, de 6/5/2015, proferido no processo, TC 024.944/2014-9, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da impugnação parcial de despesas, quanto aos recursos repassados ao Município de Salgado de São Félix/PB, na modalidade fundo a fundo, fica Vossa Senhoria citado, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, aos cofres da(s) entidade(s) credora(s), o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação em vigor. O valor total da(s) dívida(s) atualizada(s) monetariamente até 15/5/2015 corresponde a R\$ 102.894,51.

Condutas:

- a) Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Salgado de São Félix no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - Fazendo Escola, no exercício de 2006.
- b) Sacar da conta específica do programa Fazendo Escola em favor do Município, não demonstrando cabalmente que os recursos foram aplicados na forma da RES FNDE 23/2006.
- c) Não aplicar os recursos financeiros alocados ao programa Fazendo Escola no mercado financeiro, causando prejuízo ao programa.

Crítério: CF/1988 (art. 70 e 71); Lei 8.443/1992 (art. 8º); Lei nº 10.880/2004 (art. 3º); Decreto-Lei 200/1967 (art. 93); RES FNDE 23/2006.

(...)

3. O Sr. Apolinário dos Anjos Neto, por meio de procurador instituído (peça 12), apresentou defesa (peça 11) que será analisada a seguir.

EXAME TÉCNICO

4. Conforme relatado na instrução antecedente (peça 5), os recursos do PEJA, exercício 2006, foram repassados no exercício de 2006 em 10 parcelas, na conta específica (BB, agência 2563-1, conta 7.488-8) (peça 2, p. 16-34, 168), tendo sido imputado débito pelo prejuízo decorrente da não aplicação financeira dos recursos e de glosas de despesas lançadas na prestação de contas como desembolso em favor do município, com registro de “folha de pagamento”, mas sem especificar os beneficiários.

5. Segundo o defendente (peça 11), conforme documentação anexada à sua defesa, os valores transferidos teriam sido utilizados em conta de titularidade da própria prefeitura municipal de Salgado de São Félix, vinculada à folha de pagamento municipal (FOPAG), com o único objetivo de realizar o pagamento de salários de professores contratados por tempo determinando do próprio Programa PEJA.

6. Objetivando comprovar que os recursos do PEJA foram utilizados no pagamento de professores, apresenta notas de empenho, cópia de cheques, comprovantes de depósitos e relações de pessoas beneficiadas (peça 11, p. 10-39).

7. Analisando os documentos apresentados pelo responsável, e promovendo-se o cotejamento da relação de pagamentos com os comprovantes de depósitos e as cópias dos cheques, temos a seguinte situação:

| Despesas | | | | Cheques | | | |
|--------------------|--------|----------|-----------|----------------------|--------|----------|-----------|
| Folha de pagamento | NF/doc | R\$ 1,00 | Peça | Beneficiário | Nº | R\$ 1,00 | Peça |
| Fevereiro | Doc. | 5.541,00 | 11, p. 13 | Prefeitura Municipal | 850105 | 5.541,00 | 11, p. 12 |
| Março | Doc. | 5.541,00 | 11, p. 17 | Prefeitura Municipal | 850106 | 5.541,00 | 11, p. 16 |
| Abril | Doc. | 6.464,40 | 11, p. 21 | Prefeitura Municipal | 850107 | 6.464,40 | 11, p. 20 |
| Maió | ND | 6.464,40 | ND | Prefeitura Municipal | 850111 | 6.464,40 | 11, p. 23 |
| Junho | Doc. | 6.464,40 | 11, p. 27 | Prefeitura Municipal | 850114 | 6.464,40 | 11, p. 26 |
| Julho | Doc. | 6.464,40 | 11, p. 30 | Prefeitura Municipal | 850115 | 6.464,40 | 11, p. 29 |
| Agosto | ND | 6.464,40 | ND | Prefeitura Municipal | ND | 6.464,40 | ND |
| Setembro | - | - | - | - | - | - | - |
| Outubro | Doc. | 6.464,40 | 11, p. 33 | Prefeitura Municipal | 850120 | 6.464,40 | 11, p. 32 |
| 13º | Doc. | 5.925,80 | 11, p. 36 | Prefeitura Municipal | 850123 | 5.925,80 | 11, p. 35 |
| Novembro | Doc. | 6.464,40 | 11, p. 39 | Prefeitura Municipal | 850124 | 6.464,40 | 11, p. 38 |

Obs.: ND = não disponível.

8. Pelo que se depreende das informações acima, devidamente respaldadas em documentos acostados aos autos (peça 11, p. 10-39), verifica-se que há nexó entre os recursos repassados e as despesas pagas por meio dos cheques 850105, 850106, 850107, 850114, 850120, 850123 e 850124, totalizando a importância de R\$ 42.865,40. Já as folhas de maio e julho apresentadas na defesa, não trouxeram a devida comprovação. A folha de maio (cheque 850111, de 20/6/2006), pela ausência da relação dos professores beneficiados (deveria compor a peça 11, p. 22) e a de julho pela falta de cópia do cheque 850115, de 25/8/2006 (peça 11, p. 29). Estão ausentes também os documentos referentes a folha de agosto mencionada na defesa, no valor de R\$ 6.464,40. Dessa forma, a importância de R\$ 19.393,20 não pode ser considerada devidamente comprovada.

9. Diante disso, entendo possível afastar o débito relativo ao pagamento de professores, no valor total de R\$ 42.865,40. Em reforço, deve-se destacar que, segundo o art. 5º, inciso V, da Resolução/CD/FNDE 23, de 24 abril de 2006 (peça 3), os recursos do PEJA destinar-se-iam:

V - à remuneração, utilizando-se até 60% (sessenta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo Fazendo Escola, dos professores que atuam, em 2006, nas classes do ensino fundamental de jovens e adultos presenciais com avaliação no processo, do quadro permanente e/ou contratados temporariamente, quando se fizer necessária a ampliação do quadro de professores, para o alcance do objetivo do programa;

10. Não há, nessa resolução, dispositivo que especifique a forma de comprovação de despesas com a remuneração de profissionais do magistério do quadro permanente. Portanto, não existindo outros indícios de irregularidade nessas despesas, entendendo serem suficientes os documentos apresentados pelo responsável, os quais, inclusive, fazem menção ao PEJA.

11. Quanto ao argumento da defesa que o uso imediato dos recursos recebido impossibilitava a aplicação no mercado financeiro por falta de lapso temporal, entendemos que não deve ser considerado em razão da tabela de simulação de aplicação de todos os recursos recebido e suas despesas, conforme peça 2, p. 40-41, que ensejaria um rendimento de R\$ 388,75.

12. Portanto, do débito total inicialmente imputado ao ex-prefeito, cabe subtrair o valor de R\$ 42.865,40, correspondente às despesas com professores, para as quais foi possível estabelecer o nexo entre os recursos repassados e as despesas realizadas, conforme análise acima. Resta, assim, o débito total de R\$ 19.781,95, atribuível ao Sr. Apolinário dos Anjos Neto, por falta de documentação que comprove a despesa realizada e por falta de aplicação no mercado financeiro.

13. Nesse sentido, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, o ônus da prova.

14. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1a Câmara, 1.445/2007-TCU-2a Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

15. Tal entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), cuja ementa vem transcrita a seguir.

Mandado de Segurança contra o Tribunal de Contas da União. Contas julgadas irregulares. Aplicação da multa prevista no artigo 53 do Decreto-Lei 199/67. A multa prevista no artigo 53 do Decreto-Lei 199/67 não tem natureza de sanção disciplinar. Improcedência das alegações relativas a cerceamento de defesa. Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público. Coincidência, ao contrário do que foi alegado, entre a acusação e a condenação no tocante à irregularidade da licitação. Mandado de Segurança indeferido.

16. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

CONCLUSÃO

17. Em face da análise promovida nos itens precedentes, propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Apolinário dos Anjos Neto.

18. Ademais, não existem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, quanto ao débito remanescente, de modo que se propõe, desde logo, julgar irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Apolinário dos Anjos Neto, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

19.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Apolinário dos Anjos Neto (CPF 457.281.944-00), ex-prefeito do município de Salgado de São Félix-PB;

19.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Apolinário dos Anjos

Neto (CPF 457.281.944-00), ex-prefeito do município de Salgado de São Félix-PB, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas indicadas:

| VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------------------|---------------------------|
| 6.464,40 | 20/6/2006 |
| 6.464,40 | 25/8/2006 |
| 6.464,40 | 25/10/2006 |
| 388,75 | 31/12/2006 |

19.3. aplicar ao Sr. Apolinário dos Anjos Neto (CPF 457.281.944-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

19.4. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

19.5. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

19.6. alertar o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

19.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PB, em 30 de julho de 2015.

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – Mat. 2952-1